

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
NUBIA BATISTA MAGANHA

**APOSENTADORIA ESPECIAL: alterações legislativas e as consequências jurídicas
decorrentes da Emenda Constitucional nº103/2019**

Três Pontas/MG
2021

NUBIA BATISTA MAGANHA

**APOSENTADORIA ESPECIAL: alterações legislativas e as consequências jurídicas
decorrentes da Emenda Constitucional nº103/2019**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade
Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação
da Profa. Camila Oliveira Reis.

**Três Pontas/MG
2021**

NUBIA BATISTA MAGANHA

**APOSENTADORIA ESPECIAL: alterações legislativas e as consequências jurídicas
decorrentes da Emenda Constitucional nº103/2019**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca
examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 09/12/2021

Profa. Ma. Camila Oliveira Reis

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof. João Paulo Demétrio de Arantes

OBS.:

“A saúde é o bem maior do homem, pois sem ela não há trabalho, não há dinheiro, não há vida.”

Adriane Bramante de Castro Ladenthin

LISTA DE TABELAS

| | |
|-------------------------------------------------------------------------|----|
| Tabela 01 - Código 4.0.2 do anexo IV, do Decreto 3.048/99..... | 12 |
| Tabela 02 - Códigos 1.0.2 e 4.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99..... | 12 |

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 APOSENTADORIA ESPECIAL ANTES DA REFORMA | 8 |
| 2.1 Breve evolução histórica | 11 |
| 2.2 Comprovação da atividade especial | 12 |
| 2.3 Conversão do tempo especial em tempo comum | 15 |
| 3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 | 16 |
| 3.1 Imposição que requisito etário para concessão de aposentadoria especial | 17 |
| 3.2 Alteração da regra de cálculo da aposentadoria especial | 20 |
| 3.3. Vedação da conversão de tempo especial em comum | 21 |
| 3.4 Impactos da reforma da previdência | 23 |
| ABSTRACT | 26 |
| REFERÊNCIAS | 27 |

APOSENTADORIA ESPECIAL: alterações legislativas e as consequências jurídicas decorrentes da Emenda Constitucional nº103/2019

Nubia Batista Maganha¹

Profa. Ma. Camila Oliveira Reis²

RESUMO

Este artigo tem por finalidade analisar e descrever as alterações legislativas e as consequências jurídicas que a Emenda Constitucional de nº 103/2019, a chamada “reforma da previdência”, trouxe ao benefício de aposentadoria especial. Tal benefício tem por intuito a compensação dos trabalhos prestados pelo segurado que coloca sua vida em risco acima do normal para desempenhar suas atividades. Dessa forma, com este trabalho pretendo apontar os impactos que a reforma da previdência trouxe para a concessão e manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Reforma da previdência. Emenda Constitucional 103/2019.

1 INTRODUÇÃO

Dentre as mais diversas funções detidas pelo Estado, tem-se, talvez a mais importante, a de zelar pela proteção de seus indivíduos, seja pela possível dificuldade que possa surgir ou até mesmo pela falta de condição de manter sua própria subsistência através do trabalho (CARLOS e LAZZARI, 2018).

Por tais motivos, o Brasil adota a formação do Estado Moderno, ou seja, é adepto a políticas de Seguridade Social, que abarcam a Saúde, a Previdência Social e Assistência Social,

¹ Nubia Batista Maganha, Graduada em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas - Fateps - Grupo Unis. Contato: nubia.maganha @alunos.unis.edu.br.

² Camila Oliveira Reis Araújo, Mestre pela Universidade Fumec em Direito e Instituições Políticas, Coordenadora do Curso de Direito e do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade Três Pontas - FATEPS/Unis. Professora Titular dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Três Pontas e do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG). Advogada atuante nas áreas Trabalhista e Cível. Contato: camila.reis@unis.edu.br

conforme previsto no Título VIII, Capítulo II, no artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1998.

No presente estudo, abordarei apenas a Previdência Social, que é um direito constitucionalmente garantido pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 6º, localizado no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, cuja finalidade é a efetivação da plenitude do ser humano.

Isto posto, a Previdência Social é uma garantia com caráter de direito social e direito fundamental, pois o Estado deve estar presente nos problemas decorrentes das desigualdades sociais da conjuntura social e econômica, e não se manter inerte. Nesse liame sintetiza Alexandre de Moraes,

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social. (MORAES, 2004, p. 203 apud LAZZARI, 2020)

Urge ainda realçar que a seguridade social, promove o bem-estar e a justiça social no Estado, sendo caracterizada como a maior rede protetiva dos integrantes dela pertencentes, pois ela engloba não apenas a previdência, que tem o caráter contributivo, mas a saúde e a assistência social, que não são contributivos. Nos dizeres de Sérgio Pinto Martins,

a seguridade social é o conjunto de normas e instituições que materializam a tutela social dos indivíduos que se encontrem em situações de contingências que os impedem de prover suas necessidades básicas, integrado por ações estatais e sociais, assegurando direitos à previdência social, à saúde e à assistência. (MARTINS, 2015 apud SILVÉRIO 2020)

Sendo assim, se o segurado filiado à previdência social necessitar do amparo da seguridade social, deverá ser dada a proteção, concedendo, portanto, o benefício previdenciário correspondente a sua necessidade, desde que atendido seus requisitos.

Ressalta-se que, para obter essa proteção do estado na concessão de benefícios previdenciários, o indivíduo deve ser filiado à previdência social, visto que esse é o único pilar da seguridade social que tem o caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Quanto ao caráter contributivo, estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, caput e artigo 201, caput, que a previdência social terá caráter contributivo, e que será custeada por contribuições social, conforme previsão do artigo 149 da mesma carta (CARLOS e LAZZARI, 2018). Já no tocante à filiação obrigatória, vinculam os indivíduos que exercem

atividade remunerada pelo regime geral de previdência, para que possa ser garantido a subsistência.

Destarte, a Previdência Social é destinada à proteção do indivíduo em exercício de suas atividades laborais, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Para os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “essa é a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal” (CARLOS e LAZZARI, 2018).

Assim, como fortemente já mencionado a Previdência Social, tem por competência proteger e garantir uma qualidade de vida aos trabalhadores e aqueles que dependem dela, assegurando a dignidade da pessoa humana.

Feita essa breve introdução sobre a seguridade social, passarei a abordar o tema principal do trabalho, que é o benefício de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, previsto na Previdência Social, e a investigar as alterações e os impactos que a Emenda Constitucional nº103/2019, a qual consolidou a reforma da previdência, trouxe ao referido benefício.

Posteriormente, serão apontadas as dificuldades encontradas por contribuintes no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, além discutir se imposição de requisito etário na concessão da aposentadoria especial fere os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, à saúde e do retrocesso social.

Com o propósito de atender os objetivos propostos no presente trabalho serão utilizados como métodos metodológicos para construção do desenvolvimento legislações, aportes teóricos e históricos apresentados pela Bibliografia existente, bem como a análise da própria Emenda, por meio de pesquisa bibliográfica e documental com método analítico dedutivo.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL ANTES DA REFORMA

A aposentadoria especial foi constituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807/1960, LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que criou normas para amparar os segurados que trabalhavam em condições especiais, prevendo a possibilidade de o indivíduo aposentar de forma antecipada, caso tenha ficado exposto a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Trata-se de uma das espécies de benefício previdenciário previsto na lei 8.213/91, que é concedido aos segurados que se submetem a trabalhar em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por prazo que pode variar entre 15, 20 ou 25 anos, a depender do tipo de agente nocivo a qual esteve exposto, conforme dispõe o art. 57, e §4º da lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (BRASIL, 1991)

Para o doutrinador Sérgio Pinto Martins, “trata-se de um benefício de natureza extraordinária, objetivando compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas a sua saúde ou que desempenha atividade com risco acima do normal” (MARTINS, 2008, p. 357 *apud* FERREIRA, 2012, p. 40).

Nesse liame, sintetiza Adriane Bramante de Castro Ladenthin, a aposentadoria especial tem um caráter preventivo, para afastar o trabalhador exposto a agentes nocivos agressivos a sua saúde antes que adoeça, diferentemente do que ocorre na aposentadoria por invalidez, onde o benefício é concedido em razão da existência da incapacidade.

Portanto, esta espécie de benefício promove a possibilidade de afastamento antecipado do trabalhador do ambiente penoso, insalubre ou perigoso, que prejudique sua integridade física, como forma de compensar o serviço prestado em ambiente agressivo em prol da coletividade (CASTRO, 2010 *apud* SANTOS, 2018, p. 13)

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, atualmente o segurado deve requerer o benefício no site ou aplicativo disponibilizado pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, denominado MEU INSS. Destaca-se que no referido site/aplicativo, não existe uma opção específica para o requerimento da aposentadoria especial, devendo o segurado requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, onde será questionado a existência de período desempenhado em condições especiais, cabendo a este anexar o máximo de provas a comprovar a especialidade do trabalho.

A data do início do benefício será a mesma data do requerimento administrativo, conforme estabelece o artigo 57, § 2º, da Lei n. 8.213/91, exceto quando requerido o benefício

dentro do lapso temporal de 90 dias após o desligamento da empresa, que terá a referida data fixada como início do benefício, conforme expressamente previsto no artigo 54 da mesma lei.

A legislação estabelece que o salário de benefício se dará com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, obtidos a partir de julho de 1994, conforme determina o artigo 29 da lei nº 8.213/91, incluído pelo Lei 9.876/99, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (BRASIL, 1991)

Apurado o salário de benefício do segurado, deverá se buscar sua renda mensal, conforme determina o artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213, a renda de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal a título de aposentadoria de 100%, da média aritmética das 80% maiores contribuições do segurado, conforme mencionada anteriormente,

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (BRASIL, 1991)

Convém ressaltar, que no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a renda inicial do benefício equivale a 70% do salário de benefício, enquanto na aposentadoria especial será a integralidade do salário de benefício, além de não haver a incidência de fator previdenciário, que reduz a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, que corresponde a coeficiente aplicado no salário de benefício (ANDRADE; LEITÃO, 2012 *apud* SANTOS, 2018, p.14).

Portanto, nota-se que a aposentadoria especial apresenta ser um benefício mais vantajoso para se aposentar, seja na questão de renda mensal, seja no quesito de comprovação temporal, pois irá antecipar a aposentadoria devido à redução no tempo de contribuição, além de possuir o melhor cálculo de salário de benefício, haja vista a isenção de redutores.

Por fim, cumpre ressaltar que após a concessão do benefício de aposentadoria especial o segurado deverá se afastar dos agentes nocivos que culminaram na concessão da aposentadoria, como forma de preservar sua saúde, o que foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Tema nº 709.

Todavia, a aposentadoria especial sofreu fortes alterações com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, a chamada “reforma da previdência”, que alterou diversos dispositivos legais que garantiam a concessão da aposentadoria, que será detalhado nos tópicos a seguir.

2.1 Breve evolução histórica

Com o surgimento da Revolução Industrial, grandes transformações foram atribuídas às sociedades, visto que se tornou assíduo o trabalho em condições que passaram a prejudicar consideravelmente a saúde do operário com mais rapidez, devido ao labor em ambientes agressivos a saúde e com a utilização de equipamentos proveniente do mundo pós-moderno nocivos ao trabalhador.

Por conta disso, em 26 de agosto de 1960, surgiu o benefício de aposentadoria especial, expressa na Lei nº3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, instituído em seu artigo 31, que tem por objetivo um mecanismo para que os cidadãos tivessem tratamento igualitário ao se aposentarem como forma de compensar o serviço prestado em ambiente agressivo à sua saúde.

Assim, para a concessão da aposentadoria especial era necessário ao segurado, contar com no mínimo 50 anos de idade e ter trabalhado durante 15, 20 ou 25, exposto a condições especiais em atividades nocivas à saúde, que fossem consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Após o surgimento da legislação instituindo a aposentadoria especial, podemos mencionar o surgimento de novas leis esparsas com várias alterações nas condições para a concessão do benefício.

Assim, em 1964, através do Decreto 53.831/64 que regulamentou a Lei 3807/60, foi criado um quadro relacionando aos agentes ambientais com os serviços/atividades profissionais e jornada de trabalho, tendo como requisito a habitualidade e permanência em trabalho considerado como insalubre, perigoso ou penoso a saúde do trabalhador.

Logo em seguida, ocorreram mais duas modificações, a primeira, com o surgimento da Lei 5440-A de 1968, que suprimiu a obrigatoriedade do requisito etário de idade mínima de 50 anos para a concessão do benefício, todavia, tal supressão só passou a ser aplicada no ano de 1995. Já a segunda alteração foi alteração da carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, sendo que até o surgimento da Lei 5890/73 eram necessários 15 anos de contribuição para solicitar o benefício, mas com a referida lei, a carência passou a ser 60 contribuições, mas

não durou muito tempo, pois com a Lei 8213/91, voltou novamente a ser necessário 15 anos de contribuição.

Por conseguinte, surgiu o Decreto 83.080/79 que trouxe um rol de atividades profissionais consideradas especiais pelo simples desempenho da profissão, como por exemplo, os motoristas, médicos, entre outros, que prevaleceu até o advento da Lei 9.032/95, que extinguiu o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional, podendo ser reconhecida somente até 28/04/1995, sendo que após essa data passou a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

Com o advento da Lei dos Planos de Benefícios 8213/91, em seu artigo 58, ficou previsto o de aposentadoria especial, estabelecendo que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria regulada por lei específica, mas enquanto isso prevalece as legislações existentes.

Anos mais tarde, com a Constituição Federal de 1988, foi conferido a aposentadoria especial o status constitucional, primeiramente na redação original do art. 202, inc. II, depois da redação da Emenda Complementar nº 47/2005, mas atualmente possui redação do artigo 40, § 4º da emenda constitucional nº 103/2019, que estabelece:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (BRASIL, 1998)

Feita essa breve evolução histórica a respeito da aposentadoria especial, nota-se aos longos dos anos que tal benefício sofreu diversas modificações em suas legislações, sendo a mais recente e impactante a reforma da previdência trazida pela emenda constitucional nº 103 de 2019.

2.2 Comprovação da atividade especial

A aposentadoria especial é aquela concedida ao trabalhador que tenha ficado exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo prazo de 15, 20 ou 25 anos.

Será concedida a aposentadoria especial com exposição a agente nocivo pelo prazo de

15 anos, aos trabalhadores em atividades permanentes em minerações subterrâneas na frente de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológico, conforme previsão do código 4.0.2 do anexo IV, do Decreto 3.048/99, a seguir:

Tabela 1 – Código 4.0.2 do anexo IV, do Decreto 3.048/99

| CÓDIGO | AGENTE NOCIVO | TEMPO DE EXPOSIÇÃO |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 4.0.2 | FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção. | 15 ANOS |

Fonte: Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1999)

Pelo prazo de 20 anos, aos trabalhadores expostos a agente químico de asbestos (amianto), previsto no código 1.0.2 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99; ou a trabalhadores de mineração subterrânea, afastados das frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos, conforme previsão legal do código 4.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Tabela 2 – Códigos 1.0.2 e 4.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99

| CÓDIGO | AGENTE NOCIVO | TEMPO DE EXPOSIÇÃO |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 1.0.2 ASBESTOS | a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos. | 20 ANOS |
| 4.0.1 | FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção. | 20 ANOS |

Fonte: Decreto 3.048/99

Já o prazo de 25 anos, é considerado a regra geral de concessão, portanto, quando não enquadrar as aposentadorias pelos prazos de 15 anos (minerações subterrâneas na frente de produção) e 20 anos (exposição a asbestos/amianto e mineradores subterrâneos afastados da frente de produção), que são as exceções, será aplicada a regra da aposentadoria especial pelo prazo de 25 anos, desde que haja a exposição aos agentes nocivos previstos no Decreto 3.048/99.

Esclarece que até o advento da Lei 9.032/1995, de 28 de abril de 1995, que altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, havia-se à previsão legal do reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional estabelecidos na

parte II do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, de 25 de março de 1964, e no Anexo II do Decreto 83.080/1979, de 24 de janeiro de 1979. Sendo assim, tais decretos traziam um rol de atividades profissionais e de agentes considerados nocivos e agressivos aos trabalhadores, ensejando um direito a uma contagem de tempo especial para a concessão da aposentadoria.

Urge realçar que o direito previdenciário é regido pela teoria do *tempus regit actum*, ou seja, será aplicada a regra estabelecida naquele tempo, sendo assim, por mais que ao longo dos anos sobrevieram fortes modificações legislativas, o reconhecimento da especialidade do trabalho deverá ser considerado, pois resta constituído um direito adquirido que será incorporado ao patrimônio do segurado, não podendo ser modificada a situação jurídica já adquirida (IBRAHIM, 2015, p. 633 *apud* SANTOS, 2018, 15).

Desse modo, mesmo com a revogação dos Decretos n. 53.831, Decreto n. 83.080, e alteração do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, ainda é possível o enquadramento por atividade profissional uma vez que a legislação vigente no tempo que o segurado prestou o serviço, é a que prevalece na data do pedido da aposentadoria ou do implemento dos requisitos necessários. (IBRAHIM, 2015, p. 633 *apud* SANTOS, 2018, 15).

Portanto, se o segurado exerceu alguma atividade descrita nos anexos dos decretos mencionados, ou se esteve exposto a algum agente considerado nocivo previsto, terá direito ao reconhecimento da atividade especial, bastando apenas comprovar a profissão desempenhada por meio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência - CTPS, diploma de graduação, ficha de registro de empregados, ou qualquer outro documento.

Todavia, o reconhecimento da atividade por categoria profissional somente pode ser considerado até a edição da Lei n. 9.032/1995, não havendo mais a presunção da exposição do segurado a agentes nocivos, devendo agora ser comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo de modo permanente e habitual, não ocasional ou intermitente (BRASIL, 1995).

Tal situação se deu porque o legislador entendeu que essa presunção conferia além de direitos a saúde e proteção do trabalhador, mas também garantia alguns privilégios aos que não estavam sujeitos a agentes nocivos e agressivos no local de trabalho (IBRAHIM, 2015, p. 623 *apud* SANTOS, 2018, 15).

Desse modo, para comprovação da exposição a agentes nocivos para a concessão da aposentadoria especial até 31/12/2003, data estabelecida pelo o INSS em conformidade com o determinado pelo §3º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99, era necessário a apresentação um tipo de formulário para comprovação das atividades, sendo eles DSS-8030; DISES BE 5235; SB40; DIRBEN, e quando se tratar de agente nocivo de ruído,

também será obrigatório a apresentação do Laudo Técnico de Condições de Trabalho - LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V caput do artigo 261, do mesmo código (para os períodos laborados a partir de 29/04/1995).

Anota-se que o preenchimento dos formulários supracitados foram exigidos somente até 31/12/2003, e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS também somente irá aceitá-los se forem emitidos até a referida data, pois desde 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa 99 de 05/12/2003, em cumprimento com o §3º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99, passou a ser exigido para comprovação da atividade especial a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Esclarecendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é um documento histórico-laboral do trabalhador que contém alguns de seus dados pessoais, alguns dados da empresa empregadora, detalhes sobre a profissão exercida e suas exposições a agentes nocivos, além de conter registros ambientais, resultados de monitoração biológicas e dados administrativos.

2.3 Conversão do tempo especial em tempo comum

Conforme fortemente já mencionado, a aposentadoria especial é concedida ao trabalhador que tenha ficado exposto a algum agente nocivo que possa prejudicar sua saúde ou sua integridade física, como forma de “compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas a sua saúde ou que desempenha atividade com risco acima do normal” (MARTINS, 2008, p. 357 *apud* FERREIRA, 2012, p. 40).

Esse tratamento diferenciado tem por objetivo buscar afastar o segurado do seu ambiente de trabalho degradante de forma antecipada, a fim de proteger, ainda que em parte, a sua integridade física e sua saúde.

Acontece, que nem todos os segurados possuem ou conseguem comprovar todo o período necessário para a concessão da aposentadoria, quais sejam, 15, 20 ou 25 anos de efetivo trabalho a agentes nocivos, para a concessão da sua aposentadoria.

Assim, o legislador, com o intuito de compensar esses trabalhadores, que por um certo período de tempo esteve exposto a condições insalubres e agressivas, através do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, conferiu o direito à conversão do período em tempo comum, possibilitando que esses trabalhadores majoração seu tempo de contribuição para aposentar-se por tempo de contribuição (KERTZMAN, 2015, p. 393 *apud* SILVÉRIO, CORBI E CARDOSO, 2020).

Destarte, essa possibilidade de conversão do período especial em tempo comum, veio a ser revogada por meio da Medida Provisória n. 1.663-10 de 28 de maio de 1998, entretanto, o Tribunal Nacional de Uniformização - TNU, reformou essa decisão ao analisar um pedido de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no processo de nº n. 2004.61.84.00.5712-5, decidindo por manter a conversão do tempo especial em comum mesmo após a edição da referida medida provisória, cancelando a súmula nº 16 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que proibia a conversão (SILVÉRIO, CORBI E CARDOSO, 2020).

Os fatores de conversão estabelecidos para cada regime da aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos), estão previstos no artigo 70 do Decreto de nº 3.048, que estabelece que é possível a conversão da especialidade das atividades especiais em tempo comum aplicando-se o fator 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, quando se tratar de atividades que ensejam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho; o fator de 1,5 para homem e de 1,75 para mulher, quando se tratar de atividades que ensejam a aposentadoria aos 20 anos e trabalho e, o fator de 2,0 para homem e de 2,33 para mulher, quando se tratar de atividade que enseje a aposentadoria após 15 anos de trabalho.

O texto constitucional em seu artigo 201, §1º, garante aos trabalhadores que por um certo período de tempo ficaram expostos a agentes agressivos a sua saúde, mas que não tenham ficado expostos por prazo que conceda a aposentadoria especial, um tratamento diferenciado, possibilitando uma majoração em seu tempo de contribuição, como forma de buscar atender o princípio da isonomia (SILVÉRIO, CORBI E CARDOSO, 2020).

Todavia, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional de nº 103/2019, esse tratamento diferenciado foi extinto, podendo se realizar a conversão do tempo especial em comum somente até 12 de novembro de 2019, quando foi promulgada a reforma da previdência.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

A tempos se ouve falar da tão temida reforma da previdência no Brasil, o que durante anos ficou apenas no papel, mas ela aconteceu, restando consolidado pela Emenda Constitucional nº103/2019, promulgada em 12 de novembro de 2019, que alterou artigos da Constituição Federal e dispositivos da lei de benefício previdenciários do Brasil, a Lei 8.213/1991.

Dentre as diversas alterações podemos destacar a alteração na regra de cálculo do benefício de pensão por morte, extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, alteração nas regras da aposentadoria por idade, e a principal, que é foco do presente artigo, as significativas alterações no benefício de aposentadoria especial, na qual os trabalhadores ficam expostos a agentes nocivos à saúde.

A emenda afetou diretamente o artigo 201, §1º da Constituição Federal de 1988, que agora passou a ter a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a **possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição** distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - **cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.** (Grifou-se) (BRASIL, 1988)

Portanto, nos tópicos a seguir passo a expor as principais alterações legislativas e as consequências jurídicas que a Emenda Constitucional nº103/2019 trouxe ao benefício de aposentadoria especial.

3.1 Imposição que requisito etário para concessão de aposentadoria especial

Até 12 de novembro de 2019, data da promulgação da emenda constitucional nº 103/2019, a aposentadoria especial era concedida àquele trabalhador que durante 15, 20 ou 25 anos de trabalho, conforme cada caso, estava sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a integridade física.

Destaca que não havia exigência, nem tampouco a imposição de idade mínima para a concessão do benefício, bastava apenas que o trabalhador comprovasse a exposição habitual e permanente a algum agente nocivo, para obter a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Urge lembrar que quando surgiu a previsão expressa do benefício aposentadoria especial em 26 de agosto de 1960, através da Lei nº3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social

– LOPS, existia a obrigatoriedade de possuir 50 anos de idade, mais o tempo de exposição (15, 20 ou 25 anos), para a concessão do benefício previdenciário.

Ocorre que tal obrigatoriedade foi provisória, perdurando apenas por quase 8 anos, já que a Lei 5440-A de 23 de maio de 1968, alterou o artigo 31 da Lei nº 3.807, suprimindo a obrigatoriedade do requisito etário de idade mínima de 50 anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A vista disso, tem-se que, por mais de 50 anos, a legislação foi pacífica ao afirmar que não é necessário a implementação de requisito etário para a concessão da aposentadoria especial, bastando apenas a exposição a agentes nocivos de ordem química, física ou biológica pelo prazo determinado de 15, 20 ou 25 anos para a concessão do benefício.

Tal supressão da imposição do requisito etário se deu como forma de atender o princípio da proteção previdenciária, na qual garante uma atenção especial a alguns grupos de trabalhadores, visto serem mais vulneráveis, seja pela condição do trabalho que exercem, seja pela condição do trabalhador, garantindo uma legislação e um tratamento isonômico aos demais trabalhadores que não prestam seu serviço em condições ameaçadoras a sua segurança física e a sua saúde (SILVÉRIO, CORBI E CARDOSO, 2020).

Destaca-se que o legislador visou conferir um tratamento diferenciado a esses grupos de trabalhadores, como forma de compensar os longos anos de trabalho em condições agressivas a sua saúde, que muitas das vezes levam os trabalhadores a morte, uma invalidez precoce ou a uma diminuição na expectativa de vida, visto que as atividades desempenhadas agravam os riscos à saúde destes trabalhadores (SILVÉRIO, CORBI E CARDOSO, 2020).

Portanto, um trabalhador que possuía 50 (cinquenta) anos de idade, e que a 25 (vinte e cinco) anos exercesse a função de técnico de enfermagem, no mesmo hospital, sem haver quebra em suas contribuições, estando exposto a agentes nocivos biológicos decorrentes do ambiente de trabalho, poderia obter sua aposentadoria, conseguindo, portanto, uma antecipação na aposentadoria que só ocorreria quando completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Contudo, a reforma da previdência de 12 de novembro de 2019, trazida pela Emenda Constitucional de nº 103, retrocedeu seu dispositivo legal, prevendo agora a implementação de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, não bastando mais apenas a exposição aos agentes agressores à saúde, conforme texto estabelecido no artigo 19, §1º, I da referida in verbis:

Artigo 19 - Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco)

anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§1º - Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (grifou-se) (BRASIL, 2019)

Por essa razão, o mesmo trabalhador exemplificado anteriormente, que após a reforma da previdência (12/11/2019) tenha completado 50 (cinquenta) anos de idade, e 25 (vinte e cinco) anos de trabalho na função de técnico de enfermagem, no mesmo hospital, sem haver quebra em suas contribuições, estando exposto a agentes nocivos biológicos decorrentes do ambiente de trabalho, não poderá aposentar, pois terá que aguardar mais 10 (anos), haja vista a não implementação do requisito etário obrigatório, que no caso exemplificado é de 60 (sessenta) anos de idade.

Portanto, o referido artigo da reforma da previdência, alterou diretamente as condições estabelecidas no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garantia aos trabalhadores expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde uma contagem diferenciada na concessão da aposentadoria, passando a possuir a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (grifou-se) (BRASIL, 1988)

Nota-se que o referido artigo da constituição menciona a existência de lei complementar para regular as condições a serem estabelecidas para a concessão de aposentadoria especial, que será regulado pelo Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, que:

Dispõe sobre os critérios de acesso à aposentadoria especial àqueles segurados do RGPS que exercem atividades expostos a agentes nocivos à saúde, bem como aqueles que põem em risco sua integridade física pelo perigo inerente à profissão. Também propõe a obrigatoriedade da empresa na readaptação desses profissionais, com estabilidade no emprego, após o tempo máximo de exposição a agentes nocivos. (SENADO FEDERAL, 2019)

Destarte, o referido projeto de lei até o momento encontra-se nas fases iniciais de aprovação, tendo em vista que ainda está em tramitação na primeira casa legisladora para votação, que é o Senado Federal.

Portanto, apesar da Emenda Constitucional nº 103/2019, ter sido promulgada em 12 de novembro de 2019, deve-se aguardar novas leis esparsas, tendo em vista que ainda poderá haver diversas alterações a serem realizadas em todos os benefícios previdenciários, principalmente no benefício aposentadoria especial.

3.2 Alteração da regra de cálculo da aposentadoria especial

O benefício de aposentadoria especial no quesito remuneração é o considerado um dos benefícios mais vantajosos, pois a renda mensal da aposentadoria seria de 100% do salário de benefícios que o segurado teria direito, sendo utilizados para esse cálculo os 80 % maiores salários de contribuição a partir da competência de 07/1994 (data da adoção do Plano Real), conforme se infere do art. 57, § 1º da Lei nº 8. 213/90 e do art. 67, caput, do decreto nº 3.048/99.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103/2019, além de ter estabelecido idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria especial, também trouxe algumas alterações no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício.

Com o advento da Reforma da Previdência, o artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, passou a possuir a seguinte redação:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a

alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social. (BRASIL, 2019)

Nesse sentido, sintetiza o doutrinador Frederico Amado:

A renda mensal inicial seria equivalente a “sessenta por cento da média aritmética das 100% maiores remunerações/salários de contribuição com acréscimo de 2% para cada ano” que ultrapassar o mínimo exigido para fins de aposentadoria especial na atividade desempenhada pelo segurado (15, 20 ou 25 anos), ressalvado o fato de que, nesses dois últimos casos, o acréscimo de 2% se daria a partir do 21º ano. (AMADO 2020a, p. 411 apud SILVÉRIO, CORBI E CARDOSO, 2020, p. 12).

Desse modo, os trabalhadores expostos a agentes nocivos, na qual concederia a aposentadoria após 15 anos de contribuição, a partir do 16º ano de contribuição haverá um acréscimo de 2% aos 60% da média do cálculo da renda inicial, atingindo 100% da renda somente quando completar 35 anos de efetivo trabalho na linha de frente da mineração, necessitando ainda possuir 55 anos de idade.

Logo, para os trabalhadores cuja aposentadoria exija 20 ou 25 anos de contribuição, o acréscimo de 2% na média de 60% contribuições, somente ocorrerá a partir do 21º ano de contribuição. Portanto, seguindo a mesma linha de raciocínio, estes trabalhadores somente atingirão 100% do salário de benefício quando possuir 40 anos de efetiva exposição e contribuição, além ter somado a idade mínima de 58 anos (para atividade que exija 20 anos) e 60 anos (para as que exijam 25 anos de contribuição).

No tocante às mulheres que exercem atividades especiais, a progressão de 2% em todos os casos acontecerá a partir do 16º ano de contribuição, atingindo os 100% do salário de benefício quando completarem 35 anos de trabalho exposto a agentes nocivos.

Importante lembrar, que por mais que a emenda reduza a regra de cálculo para 60% das contribuições, nenhum benefício previdenciário poderá ser inferior a um salário mínimo, conforme legalmente previsto no artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, realizando apuração da renda mensal inicial - RMI, com base em 100% do salário de contribuição, e somente sendo concedido acréscimo de 2% ao 60% das contribuições a partir do 16º e 21º ano de contribuição, conclui-se portanto, que a renda final do segurado será bem menor, tendo que ficar exposto aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde por mais tempo que o devido.

3.3. Vedação da conversão de tempo especial em comum

Conforme já explicado no item 2.3 do presente trabalho, a conversão do tempo especial em tempo comum é um tratamento diferenciado previsto no Decreto 3.048/99 e na Constituição Federal, como forma de compensar os períodos em que o trabalhador prestou serviços em condições agressivas a sua saúde e integridade física.

Ocorre que a Reforma da Previdência suprimiu o dispositivo legal através do artigo 25, § 2º, da Emenda Constitucional de nº 103/2019, que estabelece:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data. (Grifou-se) (BRASIL,2019)

Portanto, somente será possível a conversão do trabalho especial em período comum até 12 de novembro de 2019, data em que a emenda constitucional passou a vigorar no país, restando portanto afastado o artigo 57 da Lei de Benefício da Previdência, a Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, sintetiza Frederico Amado:

Logo, é vedada a conversão de tempo especial em comum prestado após a data de publicação da reforma previdenciária, sendo um duro golpe nos segurados que realmente exercem atividades nocivas, que não mais poderão ter cômputo diferenciado para uma aposentadoria comum caso não preencham os requisitos para aposentadoria especial (destaque em capslock no original). (AMADO, 2020a, p. 426 *apud* SILVÉRIO, CORBI E CARDOSO, 2020)

A adoção dessa norma pela reforma da previdência fere diretamente o critério de isonomia existente entre os segurados e o Regime Geral da Previdência Social, visto que a conversão da atividade especial em tempo em comum é uma forma de compensar os segurados que laboraram, não na totalidade dos períodos exigidos para a concessão da aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos) em ambiente agressivos a sua saúde, mas em parte dele, garantindo uma majoração em seu tempo de contribuição para buscar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, tal medida vai contra o posicionamento adotado pelas súmulas 50 e 55 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevêm a possibilidade de conversão do tempo

especial em comum, pois sem a conversão desses períodos especiais em comum o segurado perderá seu direito a um tratamento legalmente diferenciado.

3.4 Impactos da reforma da previdência

A aposentadoria especial visa retirar o trabalhador daquele ambiente que prejudica sua saúde de forma antecipada, buscando garantir uma sobrevivência digna, haja vista que a vida e o bem estar é o bem mais precioso do homem, já que sem ela ele não existirá.

Ressalta, que o direito à vida e o bem estar é um direito fundamental, básico e inviolável do homem, pois através dele que se garantirá um exercício saudável de suas atividades laborais para manter sua dignidade, portanto, trata-se de um direito primordial que permitirá a existência de outros direitos fundamentais. (MORAIS, 2004 *apud* SANTOS, 2018).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu preâmbulo garante assegurar os direitos sociais e individuais, a segurança e o bem estar de seus indivíduos, bem como em seu artigo 1º, inciso III, tem como fundamento a dignidade da pessoa, conceitos que são novamente resguardados no caput de seu artigo 5º, na qual estabelece a sua inviolabilidade. (BRASIL, 1988)

Portanto, o direito à vida, ao bem estar e à segurança, está totalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa, pois para que se exista uma vida com dignidade, é necessário existir uma conexão forte entre todos esses princípios. Assim, a aposentadoria especial existe como forma de promover a proteção à vida e à saúde do segurado, que se expõe a riscos capazes de prejudicar uma vida saudável.

Ocorre, que a Reforma da Previdência, trazida pela Emenda Constitucional de 103 de 12 de novembro de 2019, modificou e adotou em seu texto critérios que demasiadamente ferem e infringem o direito da dignidade da pessoa humana, que está diretamente ligado ao direito à vida, haja vista que a imposição de requisito etário para a concessão do benefício faz com que o segurado fique exposto além do tempo necessário a agentes nocivos e prejudiciais que irão afetar e diminuir sua qualidade e tempo de vida.

Ressalta-se que, ao estabelecer idade mínima para a aposentadoria especial, o legislador feriu mais um princípio constitucional, o princípio da proibição do retrocesso legal, que estabelece que uma vez conquistados direitos sociais e econômicos, passam a constituir um direito garantidos institucionalmente por lei. Dessa forma, uma vez efetivado um direito essencial por medida legislativa, será assegurado o direito constitucionalmente. (CANOTILHO, 1998 *apud* SILVÉRIO, CORBI E CARDOSO, 2020).

Destaca-se que o princípio da proteção do retrocesso social e o princípio dignidade da pessoa humana, estão de certa forma conectados, pois o Estado deve garantir uma vida digna a seus indivíduos, impondo normas que tem o objetivo de cumpri-las, e uma forma de fazer isso é estabelecer um nível mínimo de continuidade da ordem jurídica, estabelecendo que uma vez conquistado um direito fundamental, esse não se retroage. (SARLET, 2006 *apud* SILVÉRIO, CORBI E CARDOSO, 2020).

Portanto, “uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido” (BARROSO, 2001, p. 158 *apud* FONTENELLE; SOARES, 2018 *apud* SILVÉRIO, CORBI E CARDOSO, 2020).

Dessa maneira, a imposição de idade mínima é totalmente incompatível com a essência do benefício, pois o segurado terá que trabalhar exposto ao risco por mais tempo, ocasionando mais prejuízos físicos, psicológicos, mentais e sociais, que era o que se buscava evitar.

Ainda, tem-se a alteração da regra de cálculo da aposentadoria especial, que até a reforma era de 100% do salário de benefícios que o segurado teria direito, sendo utilizados para esse cálculo os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência de 07/1994, e agora é de 60% da média do cálculo da renda inicial, acrescida de 2º a cada ano de trabalho, atingindo os 100% do salário de benefício quando completarem 35 e 40 anos anos de trabalho exposto a agentes nocivos, o que novamente é um afronto ao conceito do benefício, pois o segurado terá que trabalhar em torno de 15 a 20 anos a mais do que seria necessário para obter uma remuneração mais digna.

Além disso, tem-se a revogação da possibilidade da conversão do tempo especial em tempo comum. Pois bem, a aposentadoria especial visa a proteção da saúde trabalhador a risco, antecipando sua aposentadoria para retirar da exposição, todavia, não são todos os trabalhadores que possuem todos o tempo necessário para a concessão do benefício, então por que não dar um tratamento diferenciado a esses indivíduos, majorando os anos de exposição em anos comuns para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que a reforma da previdência revogou tal cortesia, o que vai contra o princípio da isonomia dos segurados e o Regime Geral da Previdência Social, já que a lei deve possibilitar a mesma garantia a segurados que estão em um mesmo nível ou similar.

Por derradeiro, tem-se a problemática que a reforma da previdência trouxe ao Tema 709 do STF, que veda a continuidade da concessão de aposentadoria especial se o beneficiário permanecer laborando em atividade especial ou retornar a exercer atividade especial, seja a que ensinou na aposentadoria ou não, pois, se o segurado terá que continuar exposto a agentes

nocivos por mais tempo que o necessário à aposentadoria, nada impede que aqueles que já aposentaram retornem a suas atividades.

Diante do exposto, nota-se que a reforma da previdência causou grandes impactos no benefício de aposentadoria especial, perdendo sua essência que é a proteção do trabalhador, antecipando sua aposentadoria para ter uma vida mais digna, pois o segurado terá que trabalhar por mais tempo para conseguir o referido benefício e, para ter uma remuneração mais benéfica terá que trabalhar por ainda mais tempo.

Dessa forma, com exposição a riscos por mais tempo do que o necessário irá fazer com que a conquista da aposentadoria especial reduza, aumentando conseqüentemente a concessão de benefícios por incapacidade, tais como o auxílio por incapacidade temporária e permanente, já que há exposição aos riscos traz malefícios à vida do segurado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os aspectos abordados, conclui-se que a aposentadoria especial é uma forma de recompensar aqueles trabalhadores/segurados que durante vários anos de sua vida dedicaram a trabalhos prejudiciais à qualidade e a duração de sua vida, pois ficam expostos a agentes agressivos que resultam na perda ou redução, de forma permanente ou temporária, das condições físicas para desempenhar seu trabalho.

Durante longos anos, esta espécie de benefício foi concedida a aqueles trabalhadores que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde pelo prazo de 15 anos, quando se tratar de trabalhadores em atividades permanentes em minerações subterrâneas na frente de produção; pelo prazo de 20 anos, quando se tratar de trabalhadores expostos a agente químico de asbestos (amianto) ou a trabalhadores de mineração subterrânea, afastados das frentes de produção e, pelo prazo de 25 anos para os demais casos em que houver a comprovação da exposição à agentes físicos, químicos ou biológicos.

Assim, para a concessão da aposentadoria, cabia ao segurado apenas comprovar a exposição aos agentes nocivos, não sendo necessário completar nenhum requisito etário obrigatório. Ocorre que tal previsão legal foi extinta pela entrada em vigor da emenda constitucional de nº 103 de 2019, que estabeleceu que além do tempo mínimo de exposição (15, 20 ou 25 anos) o segurado também deverá completar as idades de 55, 58 e 60 respectivamente, para a concessão do referido benefício.

Diante disso, verifica-se que legislativas trazidas pela reforma da previdência social no referido benefício são incompatíveis com a garantia constitucional prevista no princípio da

dignidade da pessoa humana e do retrocesso social, pois violam direitos conquistados a mais de 50 anos, já que a exclusão do requisito etário para a concessão da aposentadoria especial ocorreu em 1968, com o advento da Lei 5440-A.

Além dessa alteração, tem-se vedação da conversão de tempo especial em comum e a alteração da regra de cálculo da aposentadoria especial, que também ferem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, sem dizer, que vai contra ao entendimento adotado no Tema 709 do STF, que veda a permanência em trabalho insalubre após a concessão da aposentadoria especial em ambiente insalubre, dando a entender que tal entendimento será extinto tacitamente, pois se o segurado deverá continuar exposto a agentes nocivos, nada impede que aqueles que já aposentaram retornem a suas atividades.

Ante ao exposto, nota-se que a reforma da previdência trazida pela Emenda Constitucional de nº 103/2019, trouxe várias alterações que impactou a concessão da aposentadoria especial, benefício que está dentro da categoria de direito constitucional social, tais alterações poderão resultar na incapacidade do segurado, que era o que o benefício buscava evitar. Sendo assim, conclui-se que a aposentadoria especial passou de benefício preventivo, que antecipa a aposentadoria com o intuito de não agredir a saúde e a vida do segurado, para reparador, pois assume o risco a saúde e o desenvolvimento de doenças. (LADENTHIN, 2021)

**SPECIAL RETIREMENT: LEGISLATIVE CHANGES AND LEGAL
CONSEQUENCES ARISING FROM CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº
103/2019**

ABSTRACT

This article aims to analyze and describe the legislative changes and legal consequences that the Constitutional Amendment of No. 103/2019, the so-called "social security reform", brought to the special retirement benefit. This benefit is intended to compensate for the work performed by the insured who puts his life at risk above normal to perform his activities. Thus, with this work I intend to point out the impacts that the pension reform brought to the granting and maintenance of the special retirement pension benefit.

Key words: Special retirement. Social Security Reform. Constitutional amendment 103/2019.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei 5.440-A, de 23 de maio de 1968**. Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu §1º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Brasília, 1968.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991.

BRASIL. **Lei 9.032, de 28 de abril de 1995**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, 1995.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21ª Edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>> Acesso em 29 de agosto de 2021.

FERREIRA, Denis Moraes. **Trabalho de conclusão de curso: A aposentadoria especial e os aspectos práticos e controvertidos para a sua concessão**. Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, 2012. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/1316/1/Denis%20Moraes%20Ferreira%20.pdf>>

JUVÊNCIO, Bruna Alexandre ; SOARES, Andréia Alves; SANTOS, Lourdes Rosalvo Silva dos. **Aposentadoria especial com reflexos no direito fundamental à saúde**, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Disponível em <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1874>> Acesso em 08 de abril de 2021.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial**. Médicos e idade mínima. Revista do advogado, AASP 2º quinzena, Setembro de 2021.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **APOSENTADORIA ESPECIAL: Teoria e Prática**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

SANTOS, Roberto de Carvalho (Org.). **Direito Previdenciário: Primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Regime Geral da Previdência Social (RGPS), Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), Universidade Cândido Mendes (UCAM) [Recurso Eletrônico] / Santos, Roberto de Carvalho. - Belo Horizonte: IEPREV, 2018

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019**. Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras

providências. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139697>> Acesso em 24 de agosto de 2021.

SILVA, Lussandra Carvalho da, **Aposentadoria Especial**, Universidade São Francisco, São Paulo, 2009. Disponível em <<http://lyceumonline.usf.edu.br/salavirtual/documentos/1784.pdf>> Acesso em 09 de abril de 2021.

SILVÉRIO, Amanda Cristina; CORBI, Daniela Nogueira; CARDOSO, Jair Aparecido. **Reflexões sobre a Aposentadoria Especial por exposição a agentes nocivos no contexto da Reforma da Previdência Brasileira (EC nº 103/19): Violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social?** Anais do II Congresso Internacional da Rede Ibero - Americana de Pesquisa em Seguridade Social, n.2, p.87 - 108, outubro/2020. Disponível em <<https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2247/1566>> Acesso em 29 de agosto de 2021.

TEMER, Milena Cirqueira; SOUZA, Barbara Amaranto de; ALVIM, Thaysa Kassisde Faria; GRAPIUNA, Juliana Dias. **Seguridade Social no Brasil e o direito à saúde como garantia de um direito fundamental.** Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Disponível em <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22658/15147>> Acesso em 29 de agosto de 2021.